

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1506173 - SP (2019/0141842-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

PROCURADORE : MILDRED PERROTTI - SP153889

S

RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310

CLÁUDIA SANTORO - SP155426

LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948

EMBARGADO : J.L.M. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : OLAVO ZAMPOL - SP081997

BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619

FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI E

OUTRO(S) - SP251891

FILIPPE PANACE MENINO - SP336461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão embargado não se manifestou sobre o pedido de condenação ao pagamento de multa em caso de embargos protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

III - Rejeitada a requerida aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, por não considerar manifestamente protelatórios os embargos de declaração, na situação analisada.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.506.173 - SP (2019/0141842-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

PROCURADO : MILDRED PERROTTI - SP153889

RES

RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310

CLÁUDIA SANTORO - SP155426

LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

**DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF -
SP251419**

LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948

EMBARGADO : J.L.M. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : OLAVO ZAMPOL - SP081997

ADVOGADOS : BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619

**FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI E
OUTRO(S) - SP251891**

FILIPPE PANACE MENINO - SP336461

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

MUNICIPIO DE SANTO ANDRE opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial que, por unanimidade, os rejeitou (fls. 1.212/1.222e), cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Embargos de declaração rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta, em síntese, que o acórdão padece de omissão (art. 1.022, II, do CPC), porquanto necessário o pronunciamento acerca da condenação ao pagamento de multa em caso de embargos protelatórios, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC.

Impugnação às fls. 1.230/1.232e.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.506.173 - SP (2019/0141842-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

PROCURADO : MILDRED PERROTTI - SP153889

RES

RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310

CLÁUDIA SANTORO - SP155426

LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

**DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF -
SP251419**

LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948

EMBARGADO : J.L.M. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : OLAVO ZAMPOL - SP081997

ADVOGADOS : BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619

**FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI E
OUTRO(S) - SP251891**

FILIPPE PANACE MENINO - SP336461

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
APLICABILIDADE. OMISSÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão embargado não se manifestou sobre o pedido de condenação ao pagamento de multa em caso de embargos protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

III - Rejeitada a requerida aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, por não considerar manifestamente protelatórios os embargos de declaração, na situação analisada.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.506.173 - SP (2019/0141842-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

PROCURADO : MILDRED PERROTTI - SP153889

RES

RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310

CLÁUDIA SANTORO - SP155426

LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

**DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF -
SP251419**

LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948

EMBARGADO : J.L.M. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : OLAVO ZAMPOL - SP081997

ADVOGADOS : BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619

**FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI E
OUTRO(S) - SP251891**

FILIPE PANACE MENINO - SP336461

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Embargante que há omissão a ser sanada, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.

(Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original).

Esposando tal entendimento, precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI –DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA SOB CONCESSÃO. COBRANÇA EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015, na esteira interpretativa sufragada no Superior Tribunal de Justiça, significa que o julgador deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, hipótese aqui não verificada (EDcl no MS n. 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/06/2016).

3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o poder concedente, com respaldo no art. 11 da Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), pode autorizar a concessionária a efetuar cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo de outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, como verificado na hipótese.

4. A Primeira Turma desta Corte tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.079.824/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 07/03/2018).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): "Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade".

III - Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: " pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp 1.037.131/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

No caso, assiste razão ao Embargante, porquanto observo que o acórdão proferido nos embargos de declaração da J.L.M. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, às fls. 1.212/1.222e, não se manifestou acerca do pedido de aplicação da multa.

Contudo, rejeito a requerida aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, por não considerar manifestamente protelatórios os embargos de declaração, na situação analisada.

Posto isso, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.506.173 / SP

Número Registro: 2019/0141842-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10187648220158260554 0014343-67.1995.8.26.0554 143436719958260554

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J.L.M. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : OLAVO ZAMPOL - SP081997

BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619

FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI E OUTRO(S) - SP251891

FILIPPE PANACE MENINO - SP336461

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

PROCURADORES : MILDRED PERROTTI - SP153889

RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310

CLÁUDIA SANTORO - SP155426

LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

PROCURADORES : MILDRED PERROTTI - SP153889

RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310

CLÁUDIA SANTORO - SP155426

LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948

EMBARGADO : J.L.M. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : OLAVO ZAMPOL - SP081997
BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619
FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI E OUTRO(S) - SP251891
FILIPE PANACE MENINO - SP336461

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020